



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602145-48.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602145-48.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 ANA CRISTINA GONZAGA PEREIRA DEPUTADO FEDERAL,  
ANA CRISTINA GONZAGA PEREIRA

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. CITAÇÃO DA CANDIDATA. PRAZO TRANSCORRIDO *IN ALBIS*. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CONFIGURADA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPOSSIBILIDADE DA CANDIDATA OMISSA OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O PERÍODO CORRESPONDENTE AO TÉRMINO DA ATUAL LEGISLATURA, PERSISTINDO AINDA OS EFEITOS ATÉ A EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO TESOIRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 79, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. APURAÇÃO, SE FOR O CASO, DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 350 E 354-A DO CÓDIGO ELEITORAL.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar NÃO PRESTADAS as contas de campanha da senhora ANA CRISTINA GONZAGA PEREIRA, candidata ao cargo de Deputada Federal pelo PSOL no pleito de 2022, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 17/05/2023

Desembargador Eleitoral KLEVER REGO LOUREIRO

## RELATÓRIO

Cuidam os autos da omissão da candidata ANA CRISTINA GONZAGA PEREIRA quanto à prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2022, ocasião em que disputou o cargo de deputado federal pelo PSOL.

Citada para apresentar suas contas no prazo de 03 (três) dias, conforme preveem *os artigos 49, § 5º, IV e 98, § 8º e §9º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019*, a candidata deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado.

Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral apresentou o parecer (id. 10002266), opinando pela declaração de que as contas de campanha não foram prestadas, nos termos do art. 74, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019. Pugnou, ainda, pela devolução dos valores recebidos do FEFC tendo em vista a ausência de comprovação de sua efetiva e regular aplicação na campanha.

É o relatório, em síntese.

## VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a omissão de prestação de contas de campanha de ANA CRISTINA GONZAGA PEREIRA, candidata ao cargo de Deputada Federal pelo PSOL no pleito de 2022.

De acordo com o art. 45, I, §§ 3º e 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, comandos que regulamentam a Lei nº 9.504/97, abaixo transcritos, todo candidato tem o dever de prestar contas à Justiça Eleitoral, mesmo que não tenha movimentado recursos de campanha, sejam financeiros ou estimáveis em dinheiro.

*Res.-TSE nº 23.607/2019:*

*Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:*

I - a candidata ou o candidato;

(i);

*§ 3º A candidata ou o candidato elaborará a prestação de contas, que será encaminhada à autoridade judicial competente para o julgamento das contas, diretamente por ela(ele), no prazo estabelecido no art. 49, abrangendo, se for o caso, a(o) vice ou a(o) suplente e todas aquelas ou todos aqueles que a(o) tenham substituído, em conformidade com os respectivos períodos de composição da chapa.*

(i);

§ 8º A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o partido político e a candidata ou o candidato do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta Resolução.

Em razão da omissão, a candidata foi devidamente citada para apresentar, no prazo de 03 (três) dias, as contas de campanha, a teor dos artigos 49, caput, §5º, IV e VII; e 98, caput, II, §1º e §§8º a 10, da Resolução TSE nº 23.553/2017 combinados com o art. 8º da Resolução TSE nº 23.547/2017, todos transcritos abaixo.

Res.-TSE nº 23.607/2019:

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todas as candidatas ou de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições([Lei nº 9.504/1997, art. 29, III](#)).

(i);

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

(i);

IV - A candidata ou o candidato com prestação de contas parcial já autuada será intimada(o) pelo mural eletrônico, até a diplomação das eleitas ou dos eleitos e, após, pelo Diário da Justiça Eleitoral Eletrônico, para, no prazo de 3 (três) dias, prestar as contas finais; a omissa ou o omissos será citada(o) para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, devendo observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução;

(i);

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas([Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV](#))

Art. 98. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa da advogada ou do advogado constituída(o) pelo partido político ou pela candidata ou pelo candidato, abrangendo:

(i)

*II - na hipótese de prestação de contas relativa à eleição proporcional, a candidata ou o candidato, na pessoa de sua(seu) advogada ou advogado;*

(i)

*§ 1º Na hipótese de impossibilidade técnica de utilização do mural eletrônico, oportunamente certificada, as intimações serão realizadas sucessivamente, por mensagem instantânea, por e-mail e por correspondência.*

(...)

*§ 8º Na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a(o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas(seus) substitutas ou substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.*

(...)

§ 9º A citação a que se refere o § 8º deste artigo deve ser realizada:

I - quando dirigida a candidata ou a candidato, partido político ou coligação, por mensagem instantânea, e, frustrada esta, sucessivamente por e-mail, por correspondência e pelos demais meios previstos no [Código de Processo Civil](#) ;

(i)

§ 10. Para os fins do disposto no § 9º deste artigo, serão utilizados os dados de localização informados no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP).

Assim, em que pese ter sido notificada e cientificada das consequências de sua omissão, a candidata não apresentou as contas no prazo previsto pela legislação eleitoral, mantendo-se inerte quanto às obrigações legais decorrentes da contabilidade de sua campanha.

Da análise dos autos observa-se que a unidade técnica registrou (informação id. 9998047 e documentos ids. 9978784, 9978785, 9978786, 9978787, 9978788, 9978789, 9978790 e 9978791), com base em informações extraídas do Sistema de Prestação de Contas de Campanha (SPCE Web), que a candidata abriu conta bancária para movimentar recursos da campanha no Banco do Brasil, Ag. 960, conta nº 238210, cujo extrato apresentou movimentação financeira (id. 9978785) com crédito de R\$ 25.473,35, recebido do CNPJ nº

06.945.942/0001-95, PSOL, em 30/08/2022, bem como diversos débitos no montante de igual valor.

A Comissão de Exame de Contas de Campanha - CEC 2022 informou, ainda, que a candidata não recebeu recursos do Fundo Partidário, nem de fonte vedada ou de origem não identificada.

Identificou, porém, que a candidata recebeu recursos do FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC), no montante de R\$ 25.473,35 (vinte e cinco mil quatrocentos e setenta e três reais e trinta e cinco centavos), doados pela Direção Nacional do PSOL, sem comprovação da sua efetiva e regular aplicação na campanha, sugerindo o recolhimento desse valor ao Tesouro Nacional.

A omissão do candidato no dever de prestar contas da campanha faz incidir a regra disposta no artigo 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, *in verbis*:

Res.-TSE nº 23.553/2017

*Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:*

*I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.*

*Devo registrar ainda que, nos termos do § 1º, do art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2017, in verbis:*

Res.-TSE nº 23.553/2017

*Art. 82, §1º. Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.*

Diante do exposto, na esteira dos Pareceres da Comissão de Exame de Contas de Campanha - CEC 2022 e do Ministério Público Eleitoral, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha da senhora ANA CRISTINA GONZAGA PEREIRA, candidata ao cargo de Deputada Federal pelo PSOL no pleito de 2022.

Considerando a não comprovação da utilização dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), determino que, após o trânsito em julgado desta decisão, a candidata seja notificada, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, devolver o valor de R\$ 25.473,35 (vinte e cinco mil quatrocentos e setenta e três reais e trinta e cinco centavos) ao Tesouro Nacional, em face da ausência de comprovação do uso de recursos públicos em gastos de campanha, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Por derradeiro, determino que as Unidades competentes deste Regional:

1. Providenciem, com o trânsito em julgado, o registro do julgamento das contas NÃO PRESTADAS no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO);
2. Seja cientificado o Cartório Eleitoral correspondente acerca do teor do presente acórdão para que anote no cadastro eleitoral da candidata a situação de inadimplência;
3. Seja encaminhada cópia integral dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, para fins de apuração, se for o caso, dos crimes previstos nos Arts. 350 e 354-A do Código Eleitoral.

É como voto.

Desembargador Eleitoral KLEVER RÊGO LOUREIRO

Relator